

A. I. Nº - 206915.0005/08-1
AUTUADO - ELETRO AUTO SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 25,06,2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151/02-09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Elidida em parte a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/08/2008, reclama o valor de R\$3.524,76, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, correspondente aos meses de junho, agosto, setembro, outubro de 2003, e janeiro, fevereiro, maio a julho, novembro e dezembro de 2004, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais do CFAMT às fls. 11 a 45.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 48 a 49, analisando os fatos, transcreveu a infração e o enquadramento legal da infração, tendo apresentado como razão defensiva a alegação de que a exigência fiscal nos valores de R\$173,00 e R\$182,98, relativa aos meses de maio e junho de 2004, correspondente às Notas Fiscais nº 372.455 e 383.006, emitidas por CHG Distribuidora de Peças e Acessórios, foi recolhida através da GNRE à fl. 50. Observa que a divergência entre o cálculo do autuante para o valor recolhido decorre da inclusão indevida do frete na base de cálculo e sobre esta aplicar a MVA. Ao final, reconhece o débito referente às demais notas fiscais inseridas no levantamento fiscal.

Na informação fiscal às fls. 62 a 63, o autuante concordou com a defesa no sentido de que devem ser excluídos do demonstrativo do débito os valores de R\$ 173,00 e R\$ 182,98, correspondentes aos meses de maio e junho de 2004, respectivamente. Conclui pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$3.168,78.

VOTO

Tendo em vista que o sujeito passivo reconheceu a procedência parcial da autuação, impugnando apenas os débitos dos meses de maio e junho de 2004, e considerando que o autuante concordou com a defesa no sentido de que equivocadamente foram tomadas como bases de cálculos os valores totais das notas fiscais, onde já se encontram inclusos os valores do ICMS devidos por substituição tributária e recolhidos através da GNRE anexada à peça defensiva, a lide ficou

encerrada, subsistindo em parte o auto de infração nos valores alusivos aos demais meses conforme demonstrados às fls. 11, 13, 17, 20, 23, 28, 35, 39 e 43.

Assim, excluindo-se do levantamento fiscal às fls. 30 e 37, os valores de R\$173,00 e R\$182,98, correspondentes às Notas Fiscais nº 372.455 e 383.006, o débito fica reduzido para o valor de R\$3.168,78.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
30/6/2003	9/7/2003	802,59	17	60	136,44
31/8/2003	9/9/2003	2.253,06	17	60	383,02
30/9/2003	9/10/2003	4.951,06	17	60	841,68
31/10/2003	9/11/2003	1.207,71	17	60	205,31
31/1/2004	9/2/2004	3.835,88	17	60	652,10
29/2/2004	9/3/2004	504,24	17	60	85,72
31/5/2004	9/6/2004	-	17	60	-
30/6/2004	9/7/2004	1.294,82	17	60	220,12
31/7/2004	9/8/2004	-	17	60	-
30/11/2004	9/12/2004	3.216,35	17	60	546,78
31/12/2004	9/1/2005	574,18	17	60	97,61
				TOTAL	3.168,78

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0005/08-1, lavrado contra **ELETRO AUTO SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.168,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR